



Alteração do PDM de Tábua – RERAE - Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (Decreto-Lei 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei 21/2016, de 19 de julho)

JUSTIFICAÇÃO, TERMOS DE REFERÊNCIA E PROPOSTA

I. ENQUADRAMENTO

O contexto económico dos últimos anos tem vindo a suscitar um conjunto de intervenções, nomeadamente por parte da administração, que visam apoiar a atividade e a iniciativa económica. De entre estas destacamos o regime extraordinário de regularização das atividades económicas (RERAE) estabelecido pelo Decreto-Lei 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei 21/2016, de 19 de julho, e regulamentado pela Portaria 68/2015, de 9 de maio.

Neste quadro, as atividades "existentes à data da entrada em vigor do referido regime que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública " (alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do RERAE) e aquelas "que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública" (alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do RERAE) ficam abrangidas por este regime extraordinário e transitório, no âmbito do qual podem vir a regularizar a atividade existente e/ou a alterar ou ampliar as instalações e os estabelecimentos afetos à mesma.

Desta forma são criadas condições favoráveis ao investimento, promovida a iniciativa e o empreendedorismo e melhorada a oferta de emprego e o dinamismo económico do território. Acrescem ainda, neste domínio, as vantagens ambientais e territoriais que resultam de uma regularização de atividades em funcionamento sem o correspondente processo legal de instalação.

Tal com referido, este procedimento de regularização tem por base a existência de desconformidades das atividades económicas, ou das suas necessidades de





alteração/ampliação, com os instrumentos de gestão territorial e/ou com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, daí que, para sanar estas situações, seja imperativo ponderar, de forma integrada, a possibilidade de permanência das atividades económicas no local ou a sua alteração ou ampliação.

É com esta perspetiva de ponderação, que foi estabelecido no RERAE *um procedimento simplificado*, por via da realização de uma conferência decisória, no âmbito da qual se pode reconhecer, "por decisão do conjunto das entidades administrativas com responsabilidades no procedimento de regularização" (preâmbulo do RERAE) essa mesma possibilidade, determinando assim a necessária alteração de plano municipal e/ou a cessação das condicionantes ao uso do solo.

Identificação das atividades económicas abrangidas pelo RERAE:

ACTIVIDADE ECONÓMICA	QUADRO LEGAL
Actividades industriais	Sistema de Industria Responsável (SIR) (n.º3 do artigo 1.º do DL 169/2012, de 1 de agosto)
Actividades pecuárias	Novo Regime de Exercício de Actividade Pecuária (NREAP) (n.º3 do artigo 1.º do DL 81/2013, de 14 de junho)
Operações de gestão de resíduos	Regime Geral de Prevenção, Produção e Gestão de Resíduos (artigo 2.º do DL 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pelo DL 173/2008, de 26 de Agosto, pela L 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelos DL 183/2009, 10 de Agosto, 73/2011, de 17 de Junho, e 127/2013, de 30 de Agosto, com execução das operações de incineração nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos)
Revelação e aproveitamento de massas minerais	Regime de Revelação e Aproveitamento das Massas Minerais (alínea p) do artigo 2.º do DL 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo DL 340/2007, de 12 de outubro)
Aproveitamento de depósitos minerais	(DL 88/90, de 16 de março)
Instalações de resíduos da indústria extrativa	(DL 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo DL 31/2013, de 22 de fevereiro)

Estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio de atividade agropecuária, da agricultura, hortocultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.





No caso concreto do Município de Tábua, estão identificadas, à data, diversas atividades económicas com enquadramento no RERAE, oito das quais com conferência decisória realizada, de onde resultou a necessidade de se proceder à alteração do PDM de Tábua ou elaboração de plano de pormenor.

O presente documento constitui assim, a base programática para a elaboração da alteração do PDM, integrando o enquadramento da alteração do ponto de vista do quadro legal, com particular incidência nos procedimentos simplificados de alteração previstos no RERAE, do alcance da alteração preconizada e ainda da sua compatibilidade e conformidade com os demais instrumentos de gestão territorial.

Constitui ainda objeto do presente documento, a definição da oportunidade e objetivos a concretizar com a alteração do PDM e, consequentemente, dos conteúdos materiais e documentais a elaborar, assim como, numa perspetiva mais pragmática, a definição do faseamento e calendarização da alteração.

Como termos de referência da alteração de um instrumento de gestão territorial, este documento acompanha e fundamenta a deliberação que determina uma alteração do PDM, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

II. OPORTUNIDADE DE ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM E OBJETIVOS

Constitui dever das autarquias locais "promover a política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo", designadamente de "planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização" - artigo 8.º, n.os1 e 2, da Lei de Bases da Politica Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Neste pressuposto, é dever da autarquia definir uma estratégia de ordenamento e desenvolvimento do território consentânea com a evolução de que o município tem sido alvo, assente numa política pública de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes.





Assim, enquadrados pela lei de bases e pela conjugação entre o disposto no RJIGT e no artigo 12.º do RERAE, a alteração que agora se propõe decorre da desconformidade das atividades económicas, com procedimento de RERAE, com as disposições do Plano Diretor Municipal, de onde resulta a necessidade da sua alteração, com os fundamentos legais e os objetivos abaixo definidos.

Atendendo ao sentido de oportunidade referenciado, sistematizam-se agora os principais objetivos desta alteração:

- 1. Permitir a regularização e a alteração ou ampliação de atividades económicas locais. Este objetivo constitui o cerne de todo o procedimento na medida em que se encontra na base da criação do próprio RERAE. Com efeito, pretende-se que, do ponto de vista formal e administrativo, as atividades económicas existentes possam encontrar uma forma de proceder à sua regularização, condição da sua continuidade de funcionamento e à adaptação funcional das suas reais necessidades (seja de ampliação ou de alteração).
- 2. Promover o dinamismo económico e as condições de funcionamento das atividades económicas.

O recente contexto económico trouxe para os territórios um conjunto de desafios e exigências que, particularmente para as atividades económicas que se mantêm em funcionamento, as impulsionou no sentido da sua adaptação.

Neste contexto, cabe também à administração, participar ativamente no esforço conjunto criando mecanismos e instrumentos de promoção e apoio às atividades existentes. Reforça-se assim o dinamismo local, a criação de emprego e de riqueza e a melhoria nos níveis de desenvolvimento e coesão territorial.

3. Racionalizar o investimento privado/público, na salvaguarda do ordenamento do território.

Por via de uma "ponderação integrada", as entidades com responsabilidades setoriais concluíram que as atividades económicas em causa reúnem condições para que se proceda à "adaptação das regras de ordenamento". Ora esta opção reflete, também, um princípio de racionalidade perante o investimento já efetuado, em detrimento de uma





solução de demolição/relocalização de todo o investimento efetuado. Trata-se assim de um objetivo para otimizar e racionalizar investimento, inerente à decisão da conferência decisória.

III. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM DE TÁBUA

Em face do supra exposto e nos termos do artigo 118.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, e do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (RERAE), propõe-se a seguinte alteração de caráter regulamentar do PDM de Tábua:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal

O artigo 3.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal Tábua passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.°

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- São consideradas como compatíveis com as normas de uso do solo ou de edificabilidade previstas no presente regulamento, as atividades abrangidas pelo artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e artigo 3.º da Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, cujos processos de regularização tenham obtido, ao abrigo do regime consagrado nestes diplomas, deliberação favorável ou favorável condicionada.
- 5- [Anterior n.º 4.]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.





IV. DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Nos termos do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 12.º do RERAE, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio, a alteração proposta não está sujeita a avaliação ambiental, porquanto apenas tem incidência em pequenas áreas pontuais a nível local e não é suscetível de produção de efeitos significativos no ambiente.

V. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A alteração do PDM terá o conteúdo material previsto no artigo 96.º do novo RJIGT que se justifique em função da natureza e objetivos da alteração proposta e, em termos de conteúdo documental previsto no art. 97.º do RJIGT, será constituída apenas pelo regulamento (extrato), que é único documento que sofrerá alteração.

VI. PRAZOS E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO

O faseamento do procedimento da alteração do PDM de Tábua é o seguinte:

- Deliberação da Câmara Municipal (CM) que determine a alteração do PDM (regulamento);
- 2. Período de discussão pública;
- 3. Deliberação da CM sobre os resultados da discussão pública e envio da alteração do plano para aprovação da Assembleia Municipal (AM);
- 4. Aprovação da alteração do plano em sessão da AM;
- 5. Publicação e depósito.

Os prazos para a alteração do plano e para a discussão são os seguintes:

1. Discussão pública: 15 dias.
Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do RERAE, é estabelecido este prazo para que os interessados possam formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da proposta de

alteração do plano.



2. Alteração do Plano (prazo global): 90 dias.

Perspetiva-se este prazo para submissão da proposta de alteração do plano à aprovação da Assembleia Municipal, contado a partir da publicação em Diário da República da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano.

3. Publicação da alteração do plano em Diário da República: **60 dias**. Este é o prazo máximo estabelecido na al. a) do n.º 2 do art. 92.º do novo RJIGT, contado da data de aprovação da alteração do plano.

Tábua, 5 de maio de 2017

A Jurista,

(Alexandra Bento, Dra.)

A Chefe de Divisão,

(Luísa Marques, Eng.)